



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

### ACÓRDÃO 004/23

RECURSO VOLUNTÁRIO: 1436/2023  
PROCESSO DE ORIGEM: 12163/2021  
RECORRENTE: IVAPAR - PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA  
CNPJ: 08.703.858/0001-24 ASSUNTO: RECURSO VOLUNTÁRIO – IPTU  
CONSELHEIRO RELATOR: Daniela Silveira Pontes Naconeski

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR INTEMPESTIVIDADE. PRIMEIRO PROTOCOLO TEMPESTIVO. NOVO REQUERIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. ANULAÇÃO DA DECISÃO DO GRUPO JULGADOR. RETORNO AO GRUPO JULGADOR PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE MÉRITO.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por IVAPAR - PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA contra decisão do Grupo Julgador proferida no processo 76457/2022 que deixou de conhecer a Impugnação do requerente por intempestividade. A impugnação buscava o cancelamento dos lançamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo sobre os imóveis de matrículas nº 29669, 29670 e 29610.

Alega o recorrente que “a Impugnação apresentada pela Contribuinte foi plenamente tempestiva, sendo confirmado o recebimento do protocolo por e-mail, razão pela qual, a demora na administração em dar andamento interno aos protocolos recebidos não pode ser atribuída a ora Recorrente, que de boa-fé, utilizou o canal disponível para realização do seu protocolo, dentro do prazo previsto em lei.”

Discorre ainda sobre a nulidade das Notificações de Lançamento, por falta de fundamentação e capitulação legal. No mérito, requer o reconhecimento da não incidência de IPTU sobre os imóveis, sob o argumento de que estão localizados em área rural, devendo incidir sobre a propriedade exclusivamente ITR. Sucessivamente, caso não se reconheça o enquadramento dos imóveis como rurais, afirma que estariam abrangidos pela hipótese de isenção de IPTU prevista no inciso XIII do artigo 86 da Lei nº 1943/79.

#### DOS PROTOCOLOS RELACIONADOS

A partir dos documentos e alegações trazidos pelo recorrente e de consultas ao sistema de movimentações processuais do Município, é possível traçar a seguinte cronologia dos lançamentos e processos relacionados:

*zanick*



**Continuação acórdão 004/23.....**

No processo nº 98493/2019 foi realizada Auditoria Tributária quanto aos imóveis de cadastro imobiliário nº 169656, 169657, 169658, referentes às matrículas nº 29670, 29669 e 23610. A ação fiscal culminou no lançamento de IPTU e TCL de 2016 a 2019 e na expedição das notificações de lançamento de nºs 007/2020, 011/2020 e 012/2020 com a ciência do contribuinte em 04/12/2020.

**DOS PROTOCOLOS RELACIONADOS**

A partir dos documentos e alegações trazidos pelo recorrente e de consultas ao sistema de movimentações processuais do Município, é possível traçar a seguinte cronologia dos lançamentos e processos relacionados:

No processo nº 98493/2019 foi realizada Auditoria Tributária quanto aos imóveis de cadastro imobiliário nº 169656, 169657, 169658, referentes às matrículas nº 29670, 29669 e 23610. A ação fiscal culminou no lançamento de IPTU e TCL de 2016 a 2019 e na expedição das notificações de lançamento de nºs 007/2020, 011/2020 e 012/2020 com a ciência do contribuinte em 04/12/2020.

Em 28/12/2020 consta o protocolo de processo pelo contribuinte IVAPAR - PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, registrado sob o nº 76202/2020. Apesar de o processo estar classificado com o assunto "Revisão de Lançamentos" fica claro pela descrição do processo e pela capa do documento protocolado que se trata de Impugnação. Em 15/03/2021 foi proferido despacho com a concessão de prazo ao requerente para anexar documentos adicionais à impugnação. O processo foi encaminhado à Equipe de Apoio ao Atendimento para notificação mas não consta no expediente documento que demonstre a ciência do contribuinte para prosseguimento.

Em 11/02/2021 o contribuinte encaminhou por e-mail novo requerimento, protocolado com o assunto Revisão de Lançamento sob o nº 12163/2021. Em suas razões, refere-se às notificações de lançamento e a incidência de ITR sobre os imóveis em comento e requer o cancelamento dos lançamentos efetuados. Junta documentos. Constatado pela Unidade de Tributos Imobiliários tratar-se este processo de impugnação a lançamento tributário, foi feito o protocolo com a classificação correta, sob o nº 76457/2022, mantendo-se o processo 12163/2021 em apenso para apreciação das razões e dos prazos protocolares. O requerente foi informado em 28/11/2022, da decisão do Grupo Julgador com a seguinte Ementa:

**EMENTA: IPTU. IMPUGNAÇÃO CONTRA AS NOTIFICAÇÕES Nº 07/2020, 11/2020 e 12/2020. IMPUGNAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE.**

Em 15/12/2022 foi enviado por e-mail Recurso Administrativo, protocolado sob o nº 93895/2022 com o assunto: Revisão de lançamentos. Foi aberto novo expediente sob o nº 1436/2023 para correção do assunto, mantendo-se o protocolo original (93895/2022) em apenso para apreciação das razões e dos prazos protocolares.

**MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA**

*Janiel*

*[Assinatura]*



**Continuação acórdão 004/23.....**

O representante da Fazenda manifestou-se pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva e pelo enfrentamento da preliminar antes das demais questões na forma do art. 30, par. único e 31, §5o, do Decreto Municipal no 102/2008.

É o relatório.

**VOTO**

Senhora Presidente,  
Demais Conselheiros.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO ORA EM ANÁLISE**

Conforme relatado, o contribuinte foi notificado da decisão da Impugnação em 28/11/2022 e o Recurso foi protocolado em 15/12/2022. Considerando-se o prazo de 20 dias corridos o prazo final seria no dia 19/12/2022.

Dessa forma, conheço do recurso, eis que tempestivo.

**NO MÉRITO**

O Recorrente apresenta às fls. 5 a 7 do presente feito comprovantes de protocolo de impugnação às notificações combatidas, enviado por e-mail ao Centro de Atendimento em 28/12/2020. A partir do referido envio foi aberto o processo nº 76202/2020.

Recebido o processo, foi proferido o despacho abaixo transcrito, que é a última movimentação no processo, em 15/03/2021:

PREZADOS,

QUANDO É REALIZADO RECURSO A FIM DE IMPUGNAR DETERMINADA QUESTÃO, É FUNDAMENTAL ANEXAR TODOS OS MEIOS COMPROBATORIOS DE QUE DISPÕE, A FIM DE QUE POSSAM SER ANALISADAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NA FUNDAMENTAÇÃO NAS ALGUNAÇÕES.

O CONTRIBUINTE DEVERÁ ANEXAR AS NOTIFICAÇÕES A QUE FAZ REFERÊNCIA, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS CITADOS NO DOCUMENTO RECURSAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE PLANTO DO PEDIDO DE ANÁLISE EM INSTÂNCIA INICIAL ADMINISTRATIVA, VISTO QUE AS NOTIFICAÇÕES CITADAS SÃO BÁSICAS PARA COMPOSIÇÃO DO PRESENTE EXPEDIENTE.

CONCEDER 10 DIAS DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA.

PARA CIÊNCIA AO REQUERENTE.

ATENCIOSAMENTE,|

Determinada, portanto, a intimação do contribuinte para complementar a documentação, esta (intimação) não foi realizada. O requerimento ficou parado por inércia da administração desde então, aguardando movimentação. De fato, houve falha da administração ao deixar de dar prosseguimento à impugnação protocolada (dar ciência ao requerente).

*gail*

*R*



**Continuação acórdão 004/23.....**

Por outro lado, o contribuinte, protocolou novo requerimento em 11/02/2021 (nº 12163/2021), com o mesmo objeto, porém deixando de mencionar a existência da impugnação anterior, protocolada no prazo legal. A falta de referência ao processo anterior com objeto idêntico, poderia inclusive caracterizar má-fé por tentativa de escolha do melhor julgamento.

Além disso, culminou com o recebimento do novo requerimento como um primeiro protocolo de impugnação, manifestamente intempestivo, portanto.

No entanto, como não há dúvidas quanto ao objeto do processo 76202/2020, que originalmente impugnou os lançamentos, entendo que a data deste protocolo (28/12/2020) deve ser considerada para apuração da tempestividade, que passo a analisar.

O contribuinte foi notificado dos lançamentos na sexta-feira, dia 04/12/2020, tendo iniciado o prazo para impugnação em 07/12/2020, projetando-se o prazo de 20 dias para 26/12/2020 (sábado). Recaindo o fim do prazo no final de semana, a impugnação poderia ser apresentada até o primeiro dia útil subsequente, no caso, na segunda-feira, dia 28/12/2020.

dezembro de 2020

D	S	T	Q	Q	S	S
23	24	1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31	1	2

Assim, considerando que a impugnação foi protocolada no processo 76202/2020 no dia 28/12/2020, é tempestiva.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e acolhimento da preliminar para anular a decisão do grupo julgador, reconhecendo a tempestividade da impugnação. Deverá o processo, sob pena de supressão de instância, retornar ao Grupo Julgador para:

- retomar a instrução do processo nº 76202/2020, recebendo-o como impugnação;
- acolher o protocolo seguinte (nº 12163/2021, redistribuído com o nº 76457/2022) como juntada de documentos no processo 76202/2020, apensando-se este naquele;
- quando devidamente instruído na forma da legislação vigente, análise de mérito.

É o voto.

Os conselheiros Paulo Amaro Massardo Miranda, Michele Godoi Menetrier, Juliano Brito, Elaine Cofcevicz e Tiago Antunes do Nascimento e Silva, por unanimidade, acolheram a preliminar para anular a decisão do grupo julgador, reconhecendo a tempestividade da impugnação de 1º grau.


*Paulo Amaro*  
*[Assinatura]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

**Continuação acórdão 004/23.....**

Canoas, 24 de outubro de 2023.

  
Patrícia de Souza Leandro Teixeira  
Presidente

  
Daniela Silveira Pontes Naconeski  
Conselheira Relatora

